

base o auto respectivo levantado pelos funcionarios telegrapho-postaes. Qualquer funcionario telegrapho-postal é competente para levantar estes autos.

## TITULO V

### CAPITULO UNICO

#### Disposições geraes e transitorias

Art. 119.º As funcções distribuidas pelo presente regulamento á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos serão desempenhadas por este em harmonia com as disposições do artigo 6.º da organização do pessoal dos telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas.

§ unico. Emquanto durar o regime transitorio a que se refere o artigo 115.º da mesma organização serão aquellas funcções desempenhadas pelo inspector geral dos telegraphos e industrias electricas.

Paço, em 28 de junho de 1902.— *Manuel Francisco de Vargas.*

D. do G. n.º 159, de 19 de julho.

Usando da auctorização concedida ao Governo pelo artigo 115.º da organização dos serviços dos telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas, approvada pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1901: hei por bem approvar o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de linhas e estações telegraphicas ou telephonicas e estações semaphoricas a cargo de particulares, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de junho de 1902.— REI.— *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Fernando Mattozo Santos*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*Antonio Teixeira de Sousa*—*Manuel Francisco de Vargas.*

Regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de linhas e estações telegraphicas e telephonicas e estações semaphoricas a cargo de particulares

### CAPITULO I

#### Linhas e estações telegraphicas e telephonicas

Artigo 1.º As concessões de licenças para o estabelecimento de linhas e estações telegraphicas ou telephonicas particulares ficam sujeitas ás condições geraes e ao pagamento das quantias estabelecidas nos artigos 15.º e 29.º a 31.º da organização dos serviços dos telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas, de 24 de dezembro de 1901, aos preceitos fixados neste regulamento, e ás clausulas especiaes que pelo Governo ou pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos forem julgadas convenientes em cada caso.

Art. 2.º O Estado reserva-se o direito exclusivo da exploração de linhas que constituam uma rede. Para os effeitos d'este regulamento entende-se que constituem *rede*:

a) Tres ou mais linhas irradiando de um posto ou estação commum, qualquer que seja o numero de postos ou estações d'essas linhas;

b) Duas ou mais linhas que tenham uma estação ou posto commum, se alguma d'essas linhas tiver mais de um posto ou estação;

c) Uma linha com mais de dois postos ou estações;

d) Todas as combinações mais complexas do que as indicadas nas alíneas a), b) e c).

e) O estabelecimento de linhas que com outras já auctorizadas constituam *rede*, nos termos das alíneas a), b), c) ou d).

§ 1.º Considera-se *posto* ou *estação* qualquer aparelho ou conjunto de aparelhos que permita a permutação de communicações a distancia, ou a permutação ou commutação automatica de linhas, ou conjuntamente algumas ou todas estas funcções, ou que como tal for classificado na Direcção Geral dos Correios e Telegraphos.

§ 2.º Não se comprehendem nas disposições do § 1.º os aparelhos de simples chamada a distancia que possam considerar-se como extensão de um posto ou estação.

Art. 3.º As linhas telegraphicas e telephonicas estabelecidas nos termos do artigo 1.º serão exclusivamente empregadas para serviço dos respectivos concessionarios, não podendo, em caso algum, ser ligadas, sem auctorização do Governo, com qualquer outro fio telegraphico ou telephonicos pertencente ao Estado ou a alguma empresa ou particular.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de fiscalizar o uso das linhas concedidas, bem como o estado dos respectivos aparelhos e o seu emprego.

§ unico. Esta fiscalização será exercida pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos.

Art. 5.º Os concessionarios de licenças para estabelecimento de linhas particulares ficam obrigados a effectuar á sua custa, sempre que lhes sejam exigidas, as obras de consolidação e reparação que a Direcção Geral dos Correios e Telegraphos julgar necessarias, a fim de assegurar a perfeita estabilidade d'essas linhas e evitar que ellas prejudiquem as do Estado ou as de outros particulares ou empresas devidamente auctorizadas, e bem assim a fazer no traçado das mesmas linhas as alterações que a referida Direcção Geral julgar necessarias.

Art. 6.º Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar todos os danos e prejuizos causados pelas suas linhas e installações, pelos seus empregados e agentes, nas linhas telegraphicas ou telephonicas do Estado, nas de particulares devidamente auctorizadas, e nas propriedades alheias.

Art. 7.º No estabelecimento das linhas telegraphicas e telephonicas a que se refere este capitulo deve satisfazer-se ás seguintes condições:

a) Os fios d'estas linhas serão collocados por forma que não possam causar prejuizo aos das linhas telegraphicas e telephonicas do Estado, ou de empresas ou particulares devidamente auctorizados;

b) Quando se cruzem com os das linhas telegraphicas ou telephonicas do Estado, com os das linhas pertencentes a empresas legalmente auctorizadas para o estabelecimento de communicações telegraphicas ou telephonicas para a correspondencia publica, ou com os das linhas pertencentes a empresas de caminho de ferro devidamente auctorizadas, devem os fios das linhas particulares passar, em regra, sob os fios d'essas diferentes linhas; ou, quando isto não seja possivel, deve o cruzamento fazer-se com todas as condições de segurança que forem exigidas pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos;

c) Nos pontos de cruzamento das linhas particulares com as do Estado poder-se-ha exigir a collocação, á custa dos concessionarios, de *fios de resguardo*, devidamente consolidados, paralelos aos das linhas do Estado e destinados a protegê-las;

d) A distancia minima entre os fios telegraphicos do Estado e os dos particulares será, em regra, dentro das povoações de 2 metros, contados entre os pontos mais proximos, e fora das povoações de 10 metros.

Art. 8.º O Governo reserva-se o direito de impor aos concessionarios quaesquer outras condições que o interesse publico aconselhe, embora não se achem declaradas neste regulamento, e o de exigir que as construcções sejam effectuadas pelo pessoal telegrapho-postal á custa do concessionario.

Art. 9.º Os individuos que pretenderem licença para o estabelecimento de linhas e estações que estejam nas condições do artigo 15.º da organização a que se refere o artigo 1.º d'este regulamento apresentarão os seus requerimentos directamente á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Declaração authentica assignada e reconhecida por tabellião em que declarem sujeitar-se ás condições geraes estabelecidas pelo artigo 15.º da organização acima mencionada, ás d'este regulamento e ás especiaes que o Governo ou a Direcção Geral dos Correios e Telegraphos julgarem convenientes, bem como a quaesquer outras que o Governo estabeleça de futuro;

2.º Auctorização para o estabelecimento dos apoios, concedida por escrito pelos proprietarios dos terrenos ou edificios em que tenham de estabelecer-se ou pela repartição ou auctoridade a que pertença a conservação da via publica em que devam ser implantados;

3.º Planta, em triplicado, devidamente sellada, do traçado da linha pedida e memoria descriptiva da installação projectada, tudo assignado pelo requerente e por engenheiro ou individuo de idoneidade technica que se responsabilize pela execução dos trabalhos e pela exploração das linhas, caso seja concedida a licença.

§ unico. Estes requerimentos serão entregues na 2.ª repartição da referida Direcção Geral, sendo expressamente prohibido aos empregados telegrapho-postaes dos serviços externos acceptá-los para serem enviados áquella repartição.

Art. 10.º No caso de serem concedidas as licenças serão os respectivos concessionarios avisados para o pagamento adeantado das quantias fixadas no artigo 15.º da organização acima mencionada, nos termos fixados no regulamento de contabilidade das receitas e despesas dos telegraphos e correios.

§ 1.º Para regularidade da cobrança pagar-se-ha na occasião em que for feita a concessão a quota parte d'aquellas quantias correspondente ao periodo que decorrer até ao fim do anno civil correspondente, devendo as quantias relativas aos annos seguintes ser pagas adeantada e annualmente.

§ 2.º Pela concessão d'estas licenças não são devidos emolumentos de secretaria.

Art. 11.º Effectuado o pagamento, o concessionario ou seu representante entregará na 2.ª repartição da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos o respectivo recibo, sendo-lhe entregue o *titulo de licença* depois de pago o devido sello.

§ unico. Os pagamentos das quantias devidas por concessões de licenças para linhas particulares no continente do reino effectua-se somente em Lisboa.

Art. 12.º Só depois de recebido o *titulo de licença* poderá o concessionario começar os trabalhos de construcção e installação.

§ unico. Se os trabalhos forem começados antes d'esta data, o requerente será considerado incurso nas disposições do § 4.º do artigo 15.º da organização acima referida.

Art. 13.º As licenças concedidas consideram-se caducadas no todo ou em parte se não forem aproveitadas no prazo marcado no respectivo titulo, que, em regra, será de noventa dias da data do mesmo.

Art. 14.º Os titulos de licença serão apresentados á 2.ª repartição da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos todos os annos antes do dia 26 de dezembro, para pagamento da taxa annual respectiva e a fim de nelles ser lançada a nota do pagamento effectuado. Na falta do cumprimento d'esta prescripção, o concessionario será considerado incurso na penalidade a que se refere o § 4.º do artigo 15.º da organização acima referida.

Art. 15.º Quando o Governo resolva mandar estabelecer pelo pessoal telegrapho-postal alguma linha particular ou

determine que sejam construidas por esse pessoal todas as linhas d'esta especie, serão notificadas aos individuos que as tiverem requerido as importancias dos respectivos organogramas de despesa. Só depois de cobrada a sua importancia, nos termos dos regulamentos se concederá a licença, que fica outrosim sujeita ás demais condições d'este regulamento.

Art. 16.º A fiscalização das linhas e estações particulares incumbe ás circunscricções telegraphicas e funcionarios da sua dependencia. Estes funcionarios são competentes para em nome da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos fazer intimações ou apprehensões, levantar autos, requisitar a captura ou prender os delinquentes em flagrante delicto e proceder a quaesquer diligencias ou promover quaesquer processos judiciaes, no que respeita a este serviço.

§ unico. O serviço de fiscalização será desempenhado pelos engenheiros e pessoal do quadro telegrapho-postal, em serviço nas circunscricções telegraphicas, e por guarda-fios ajuramentados.

Art. 17.º São applicaveis ás linhas telegraphicas ou telephonicas particulares as prescripções leaes que garantem o sigillo das correspondencias. Só os empregados telegrapho-postaes dependentes da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos teem o direito de fiscalizar o uso das linhas e estações particulares, devendo para este fim dar-se-lhes livre acesso a todas as installações particulares, quando o exijam.

## CAPITULO II

### Ligação telephonica ou telegraphica com as estações do Estado

Art. 18.º O Governo poderá permittir que se estabeleçam linhas telegraphicas ou telephonicas destinadas a ligar as estações telegraphicas do Estado com estabelecimentos particulares, comtanto que estas linhas se applicuem exclusivamente á transmissão para estas estações do Estado, ou á recepção d'ellas, de telegrammas originarios ou destinados a esses estabelecimentos particulares.

Art. 19.º É condição essencial d'esta auctorização o direito de fiscalização illimitada por parte do Estado e a obrigação de se sujeitarem os concessionarios a todas as clausulas e condições d'este regulamento.

Art. 20.º As linhas estabelecidas nas condições precedentes serão consideradas linhas particulares. Os seus proprietarios pagarão porem, alem das quantias indicadas no artigo 15.º da organização dos serviços dos telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas, as seguintes:

Se a transmissão entre a estação do Estado e a particular se fizer telegraphicamente — a quantia de 5 réis de taxa especial por cada palavra transmittida entre as duas estações.

Se a transmissão for telephonica — a quantia que o Governo fixar em cada caso especial.

§ 1.º Alem das quantias designadas neste artigo, os telegrammas transmittidos ou recebidos pela estação do Estado ficam sujeitos ás taxas estabelecidas para o serviço interior ou internacional, incluindo as de proprio e quaesquer outras especiaes, sendo aquellas quantias destinadas apenas ao pagamento do serviço especial feito alem da rede do Estado.

§ 2.º Os telegrammas transmittidos pelas linhas a que se refere este artigo serão sempre enviados ao seu destino pelos meios usuaes e como se estas linhas não existissem.

## CAPITULO III

### Estações semaphoricas

Art. 21.º As concessões de licenças para o estabelecimento de estações semaphoricas a cargo de particulares ficam sujeitas ás condições geraes e ao pagamento das



quantias a que se referem os artigos 28.º a 31.º da organização dos serviços dos telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas, de 24 de dezembro de 1901, e bem assim aos preceitos d'este regulamento e ás clausulas especiaes que o Governo, pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, julgar conveniente impor-lhes em cada caso.

Art. 22.º As linhas telegraphicas que hajam de estabelecer-se para ligação das estações semaphoricas a cargo de particulares á rede do Estado serão encargo d'aquelles, mas serão construidas e conservadas pelo pessoal telegrapho-postal.

§ unico. As despesas de estabelecimento e conservação d'estas linhas serão pagas adeantadamente pelos concessionarios, mediante orçamentos elaborados pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, nos termos em que são pagas as despesas relativas ás estações do Estado estabelecidas a pedido de particulares.

Art. 23.º Os individuos que desejarem estabelecer á sua custa estações semaphoricas apresentarão os seus requerimentos directamente á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, acompanhados dos seguintes documentos :

1.º Declaração authentica, assignada pelo requerente e reconhecida por tabellião, em que declare acceitar as condições estabelecidas na organização acima mencionada e neste regulamento, as clausulas especiaes que o Governo julgue conveniente impor, e bem assim quaesquer outras que de futuro o Governo estabeleça ;

2.º Titulo de propriedade e posse do terreno em que se pretende estabelecer a estação ;

3.º Declaração de que o proprietario se obriga a não dispor d'este terreno emquanto a estação existir, e a vendê-lo ao Estado, pelo seu valor, avaliado por peritos, nos termos legaes, quando o Governo queira expropriá-lo e tomar conta da estação ;

4.º Planta em triplicado, devidamente sellada, do terreno em que se pretende estabelecer a estação e da localidade em que está situado, até 2 kilometros de distancia ;

5.º Documento em que prove ter effectuado na Caixa Geral de Depositos um deposito de 500,500 réis, á ordem da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, como garantia das annuidades devidas pelo estabelecimento da estação, deposito que será conservado emquanto esta existir.

Art. 24.º Recebido o requerimento, o Governo resolverá se este deve ser tomado em consideração. No caso affirmativo será aberto um inquerito sobre a importancia da estação, influencia que poderá ter na navegação e nos serviços do Estado, e acêrca da conveniencia ou inconveniencia do seu deferimento.

Neste inquerito serão ouvidas as auctoridades maritimas locaes, a Direcção Geral da Marinha e a dos Correios e Telegraphos, alem das demais auctoridades e corporações que se julgar conveniente.

O resultado do inquerito servirá de base á resolução do Ministro das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Art. 25.º Se o requerimento obtiver deferimento será expedido o competente alvará, que será publicado no *Diario do Governo*, depois de pagas as despesas legaes.

Se o requerimento for indeferido, será restituído o deposito a que se refere o n.º 5.º do artigo 23.º, depois de deduzidas as despesas a que o inquerito tiver dado lugar, que serão cobradas como receita dos telegraphos.

Art. 26.º São applicaveis a estas licenças as disposições do § unico do artigo 9.º e dos artigos 10.º, 11.º, 14.º, 15.º e 16.º d'este regulamento.

Art. 27.º Quando por motivo legal seja cassada a licença para exploração da estação semaphorica, será publicada no *Diario do Governo* o respectivo diploma.

#### CAPITULO IV

##### Fiscalização de empresas que exploram serviços publicos telegraphicos ou telephonicos

Art. 28.º O estabelecimento e exploração dos serviços publicos de telegraphos e telephones, concedidos a empresas por lei especial, serão fiscalizados pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em harmonia com as disposições especiaes das respectivas concessões.

Art. 29.º As disposições do artigo 28.º são applicaveis aos serviços de quaesquer empresas que, em virtude de clausula particular dos seus contratos ou concessões, tenham fiscaes especiaes, ficando estes para todos os effectos directamente subordinados á Inspeção Geral dos Telegraphos e Industrias Electricas, da qual receberão todas as ordens e instrucções relativas ao seu serviço.

Art. 30.º Aos fiscaes especiaes a que se refere o artigo 29.º serão distribuidos, principalmente, os serviços de fiscalização ordinaria e commercial das explorações, com exclusão dos que sejam de caracter technico.

#### CAPITULO V

##### Contravenções

Art. 31.º Quando o Governo tiver conhecimento de qualquer contravenção ás disposições do artigo 4.º da organização dos serviços dos telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas, de 24 de dezembro de 1901, ou quando haja de applicar-se o disposto no § 4.º do artigo 15.º ou as do § 2.º do artigo 28.º da mesma organização ou quaesquer outras que determinem a inutilização de qualquer linha ou estação e a apprehensão do respectivo material, a Direcção Geral dos Correios e Telegraphos formulará o respectivo mandado e nomeará o funcionario ou funcionarios que devem executá-lo e os que devem coadjuvar a diligencia.

Art. 32.º O mandado a que se refere o artigo 31.º será antes de cumprido apresentado á auctoridade policial da localidade em que deva realizar-se a apprehensão.

A auctoridade policial deverá immediatamente pôr á disposição do funcionario telegrapho-postal a força necessaria para a execução do mandado.

§ unico. As auctoridades policiaes a quem compete coadjuvar, nos termos d'este artigo, a execução dos mandados de apprehensão são as seguintes :

1.º Em Lisboa, Porto e capitães dos districtos administrativos, os commandantes dos respectivos corpos de policia civil ;

2.º Nas demais localidades, os administradores dos respectivos concelhos.

Art. 33.º Feita a apprehensão será lavrado o respectivo auto em triplicado pelos funcionarios que a ella tiverem assistido, remetendo-se o material para os armazens da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos ou sendo conservado na localidade.

Art. 34.º O material apprehendido será aproveitado nos serviços dependentes da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos ou vendido como for mais vantajoso.

Art. 35.º O producto do material vendido dará entrada nos cofres publicos como receita dos telegraphos.

Art. 36.º Um dos exemplares do auto a que se refere o artigo 30.º será entregue á auctoridade policial que tiver assistido á apprehensão ; os outros exemplares serão enviados á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, sendo archivado um d'elles e remetido o terceiro ao poder judicial para instaurar o respectivo processo criminal.

#### CAPITULO VI

##### Disposições geraes e transitorias

Art. 37.º O Governo depois da promulgação d'este regulamento fará annunciar no *Diario do Governo*, em dois

dos principaes jornaes diarios de Lisboa e Porto, em jornaes das capitaes dos outros districtos administrativos e por editaes affixados nas estações telegraphicas e telegrapho-postaes que no prazo improrogavel de trinta dias, contados da publicação do annuncio na Folha Official, os proprietarios das linhas telegraphicas ou telephonicas particulares actualmente existentes deverão requerer a ratificação das respectivas concessões e satisfazer as importancias que deverem ao Estado, sob pena de soffrerem as penalidades a que se refere o capitulo IV.

Art. 38.º As funcções distribuidas por este regulamento á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos serão desempenhadas pela Inspeção Geral dos Telegraphos e Industrias Electricas, enquanto durar o regime provisorio a que se refere o artigo 115.º da organização de 30 de dezembro de 1901.

Paço, em 28 de junho de 1902. — *Manuel Francisco de Vargas.*

D. do G. n.º 159, de 19 de julho.

Usando da auctorização concedida ao Governo pelo artigo 17.º da organização dos serviços de contabilidade dos telegraphos e correios, approvada pelo decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1901: hei por bem approvar o regulamento do serviço de contabilidade das receitas e despesas dos telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda e do das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Os mesmos Ministros e Secretarios de Estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 junho de 1902. — REL. — *Fernando Mattozo Santos* — *Manuel Francisco de Vargas.*

Regulamento do serviço de contabilidade das receitas e despesas dos telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º O serviço de contabilidade das receitas e despesas dos telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas é desempenhado pelas estações dependentes da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, nos termos d'este regulamento e segundo as instrucções expedidas pela mesma Direcção Geral e pela Inspeção Geral dos Telegraphos e Industrias Electricas.

§ 1.º A Direcção Geral de Contabilidade Publica e repartições de sua dependencia interveem nos serviços de que trata este artigo pelo modo preceituado na legislação actualmente vigente ou na que de futuro a substituir.

§ 2.º A fiscalização e conferencia do serviço telegraphico são dirigidas pela 3.ª Repartição da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, e a fiscalização e conferencia do serviço postal são dirigidas pela 4.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

§ 3.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos centraliza na sua primeira divisão os serviços de verificação das contas das estações e serviços.

§ 4.º O serviço de contabilidade do material telegrapho-postal e o dos fornecimentos respectivos serão feitos nos termos do regulamento especial, cabendo a superintendencia d'estes serviços á 2.ª Repartição da referida Direcção Geral.

Art. 2.º Na 1.ª divisão da 5.ª Repartição da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos haverá, alem de outros que se julguem convenientes, os seguintes livros organizados com os elementos de que trata este regulamento.

Para os serviços dos telegraphos:

a) Contas correntes com os ministerios e auctoridades pelos telegrammas officiaes internacionaes expedidos a credito;

b) Contas correntes com as companhias de cabos submarinos e com as administrações telegraphicas estrangeiras pelo rendimento telegraphico internacional;

c) Conta geral das *receitas dos telegraphos* cobradas pelas estações, comprehendendo os rendimentos a que se referem as alneas b) a e) e h) do artigo 11.º da organização dos serviços de contabilidade dos telegraphos e correios de 30 de dezembro de 1901, bem como os rendimentos relativos aos serviços de telegraphos e de fiscalização das industrias electricas a que se referem as alneas i) a l) do mesmo artigo;

d) Conta da parte nacional do rendimento telegraphico internacional, organizada nos termos do artigo 13.º da referida organização dos serviços de contabilidade dos telegraphos e correios, de 30 de dezembro de 1901.

Para o serviço dos correios:

e) Conta do producto da venda de sellos e outras formulas de franquia dos correios;

f) Conta das receitas postaes a que se refere a alinea g) do artigo 11.º da organização dos serviços de contabilidade dos telegraphos e correios, de 30 de dezembro de 1901 e das receitas avulsas de correios.

Para os serviços communs:

g) Contas correntes dos alcances dos exactores dependentes da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos;

h) Contas correntes pelos adeantamentos a funcionarios telegrapho-postaes;

i) Conta geral das despesas dos serviços dos telegraphos e correios.

§ unico. Com os elementos fornecidos por estes livros organizar-se-ha na mesma repartição, nos termos do artigo 11.º da organização dos serviços de contabilidade dos telegraphos e correios, de 30 de dezembro de 1901, a *Conta geral da receita e despesa dos serviços dos telegraphos e correios.*

Art. 3.º Cada um dos directores das Repartições de Fazenda dos districtos enviará á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos até ao dia 15 de cada mês duas notas, indicando uma as importancias provenientes dos rendimentos telegraphicos e outras receitas por operações de thesouraria entregues no mês anterior pelos responsaveis dependentes da referida Direcção nos diferentes cofres de fazenda, e outra indicando as importancias provenientes de rendimentos postaes e respectivas operações de Thesouraria.

Art. 4.º Como elemento de conferencia, a Direcção Geral dos Correios e Telegraphos enviará annualmente até ao dia 30 de setembro, á Direcção Geral da Contabilidade Publica, uma tabella indicando, por classes de receita e em cada um dos districtos administrativos do continente do Reino e ilhas adjacentes, as importancias provenientes de rendimentos e operações de thesouraria entregues no anno anterior.

Art. 5.º A Direcção Geral dos Correios e Telegraphos enviará annualmente até 30 de setembro á Direcção Geral da Contabilidade Publica, e em harmonia com as indicações da conta a que se refere o § unico do artigo 2.º, uma nota em que se indique a importancia real do rendimento telegraphico nacional e internacional no anno economico anterior em vista do apuramento feito.

Art. 6.º Os modelos de impressos citados neste regulamento podem ser alterados quando a Direcção Geral dos Correios e Telegraphos assim o entender.

Art. 7.º Continua a não ser abonada pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria quota de cobrança aos exactores de fazenda pela arrecadação das receitas telegrapho-postaes de qualquer ordem.